Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 684/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17324/2016/001
PROTOCOLO	: 2111796
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: CELSO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS 22.908 MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS n° 21.092
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA – DESPROVIMENTO.

A falta de comprovação do preenchimento de todos os pressupostos necessários pela contratação temporária para a função de serviços gerais, que previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, mesmo que realizada por tempo inferior a 6 meses, sustenta a manutenção da decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário por **Diogo Robalinho de Queiroz**, or obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 3964/2020**, lançada ao TC/17324/2016.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Diogo Robalinho de Queiroz, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3964/2020, lançada ao TC/17324/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2475, do dia 25/05/2020, que assim decidiu:

> I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de contratação do servidor Celso Pinheiro de Queiroz, CPF: 140.023.021-72, realizado pelo município de Paranaíba, para exercer o cargo de Serviços Gerais Masculino durante o período de 04/01/2016 a 29/02/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;
> II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos (25/04/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 204.103.951-53, no valor correspondente ao de:
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
>
> III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Inconformado, o Recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que a contratação é inferior a seis meses e que se encontra prevista em lei, em conformidade com o art. 37, IX, da CF e com a Lei Municipal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de serviços gerais, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade.

Cumpre esclarecer que ainda que a contratação seja inferior a seis meses não se pode admitir que contratos que não merecem respaldo legal sejam simplesmente arquivados como se regulares fossem, diante da irregularidade constatada.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3964/2020, lançada ao TC/17324/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm